



Resposta 21/03/2017 17:28:28

Quanto à necessidade de a empresa ter a obrigação de instalação de escritório de representação em Manaus traz a Resolução da Anvisa Nº 52/2009, o edital prevê no item 4.1.1 do Termo de Referência do Edital: "A CONTRATADA deverá manter um escritório de representação em Manaus, para tratativas de execução dos serviços e ocorrências contratuais com a CONTRATANTE. Caso não o tenha, deverá se comprometer a instalá-lo no prazo máximo de 30 dias a contar da assinatura do contrato". Ora, vejamos se só pudessem participar apenas os licitantes que já tivessem escritório do município de Manaus para concorrer neste certame do órgão federal, cujo pregão tem objetivo de trazer disputa em âmbito nacional para obtenção da melhor proposta para a Administração, não estaria limitando a competição caso tal assertiva fosse critério de habilitação? Somente as empresas com instalação em Manaus poderiam participar? Acatando tal argumento para a inclusão como critério de habilitação não estaria restringindo o caráter competitivo do certame (art.5º, Decreto 5450/2005)? Vejamos o que diz a lei de licitações 8666/93: "É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (§ 1o do artigo 3º)" (grifo meu) Com isso, traz tal normativa federal que o agente público não somente deve evitar como proíbe incluir cláusulas e condições no ato da convocação cláusulas e condições que frustrem o caráter competitivo do certame. Em aparente conflito de legislação, a lei 8666/93 se sobrepõe a uma Resolução da ANVISA por questões de hierarquia normativa e até por razões democráticas, porque lei ordinária se sobrepõe a uma Resolução, que é Ato legislativo de conteúdo concreto, de efeitos internos. Importa ressaltar o princípio da especialidade, o edital deverá estar em consonância com os princípios e normas da lei 8666/93, lei 10520/2002, Decreto 5450/2005 em detrimento de uma Resolução (Ato legislativo de conteúdo concreto, de efeitos internos), um Procedimento administrativo ou Portaria (um documento de ato jurídico vindo da presidência, que contém ordens/instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral e normas sobre a execução de serviços, a fim de esclarecer ou informar sobre atos ou eventos realizados internamente em órgão público.). No entanto, na questão ambiental e sanitária, o edital não se abstém de tratar do assunto, uma vez que prevê a devida responsabilidade que terão de observar os licitantes como critério de habilitação nos itens 9.7.1 e 9.7.2 do edital subscritos a seguir: "Licenciamento de funcionamento do estabelecimento expedido pelo órgão da saúde e do meio ambiente, autorizando expressamente, a exploração de atividades de controle e vetores e pragas urbanas, conforme RDC ANVISA 52/2009. Indicação de responsável técnico habilitado para as funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas." Neste diapasão, fica claro que o edital obedece a uma normativa da Resolução da ANVISA, no entanto, sem prejudicar o caráter competitivo do certame, uma vez que toda empresa que presta serviços desta natureza deve ter autorização para seu funcionamento e apresentação de responsável técnico habilitado pra as funções relativas às atividades de controle de vetores e pragas urbanas. Importa trazer o art. 50 – Dos requisitos gerais da Resolução RDC nº 52/2009: Art. 50 "A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente. §1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença." Fica claro que a empresa deve estar licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente, mas em nenhum momento afirma que para cada unidade da federação que prestar serviço deverá ter tal declaração, o que seria irrazoável para qualquer empresa que funcione em âmbito nacional na prestação de seus serviços, mais grave ainda colocar tal requisito como critério de habilitação que tal declaração deva ser necessariamente expedida por órgão municipal de Manaus ou exclusivo do Amazonas. o edital prevê como critério de habilitação normativa bastante razoável e proporcional aos princípios do artigo 3º da lei de licitações para fins de contratação, a Administração vai ao encontro do normativo da Resolução RDC ANVISA 52/2009 nos subitens a seguir: 5.6 A licitante, quando da Habilitação, deverá apresentar os seguintes documentos: 5.6.1 Licença de funcionamento do estabelecimento expedido pelo órgão da saúde e do meio ambiente, autorizando, expressamente, a exploração de atividades de controle de vetores e pragas urbanas, conforme RDC ANVISA 52/2009. 5.6.2 Indicação de responsável técnico habilitado para as funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. O edital trazendo estes aspectos como critério de habilitação: licença de funcionamento de estabelecimento pelo órgão de saúde/meio ambiente competente e indicação de responsável técnico habilitado traz como garantia que a empresa que prestará serviço à Administração Pública deverá estar legalmente autorizada pelos órgãos competentes a prestar seus serviços sem restringir o caráter competitivo. Doravante, o edital traz os subitens: 10.16 A CONTRATADA, quando da assinatura do Contrato, deverá apresentar os seguintes documentos: 10.16.1 Licença Ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de controle de vetores e pragas urbanas, concedida pelo órgão ambiental competente. 10.16.2 Licença Sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de controle de vetores e pragas urbanas, concedida pelo órgão sanitário competente. 10.16.3 Registro de Responsável Técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. 10.16.4 Registro junto ao Conselho Regional de seu responsável técnico. 10.16.5 Certificado de Regularidade: Cadastro Técnico Federal emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com atividade compatível com o objeto licitado, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.938/81, e apresentação do mesmo, Conforme o art. 8o da IN 31– IBAMA. Com relação ao item 4.1.1 do Termo de Referência que diz: "A CONTRATADA deverá manter um escritório de representação em Manaus/AM, pra tratativas da execução dos serviços e ocorrências contratuais com a CONTRATANTE. Caso não o tenha, deverá se comprometer a instalá-lo no prazo máximo de 30 dias a contar da assinatura do Contrato." Tal obrigatoriedade serve para fins de contratação e não de habilitação, por isto sua

colocação no Termo de Referência do edital, pelos argumentos já expostos, se do contrário o fosse, todas as outras empresas que previamente não tivessem escritório no município de Manaus estariam impedidas de participar do certame. Importante frisar o que diz o texto constitucional: "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Art. 37. Inc. XXI)" (grifo meu). Elementos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso do escritório em sede municipal, só será obrigatório, portanto para fins de contratação, portanto a posteriori à fase de habilitação. O edital prevê ainda documentos que comprovem que a empresa estar de acordo com as normativas sanitário-ambientais, sem, no entanto, fazer exigências que são dispensáveis no ponto de vista constitucional para não infringir ao princípio da impessoalidade. Portanto, segundo normativas do TCU quanto ao Risco: Ausência de estrutura da contratada para contato no local da prestação dos serviços de duração continuada, levando a dificuldades de contato com a contratada para solução de problemas operacionais nos contratos, com conseqüente manutenção dos problemas operacionais, que implica a não obtenção da solução, que implica o não atendimento da necessidade que originou a contratação. A sugestão de controle interno segundo o Tribunal é a Administração incluir no edital para contratação de serviços de duração continuada a obrigação de a contratada instalar, em um prazo máximo também definido no edital, escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração (Acórdão 1214/2013, pleno do TCU). Tal entendimento, portanto, foi definido no item 4.1.1 do Termo de Referência do Edital. V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO Diante do exposto, baseado nos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade, considerando princípios explícitos trazidos pelas normas gerais de licitação 8666/93 e da hierarquia das normas pela empresa Alfama Comercio e Serviços Ltda inscrita no CNPJ 04.824.621/0001-87, conforme art. 11, II Dec, 5450/2005.

Fechar